



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Instituto Estadual do Ambiente
 Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 568^a Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 16/02/2022

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às dez horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando o Decreto nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as Resoluções Conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a quingentésima sexagésima oitava Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (CONDIR), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Leonardo Daemon D'Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM), no exercício da Presidência do Conselho; João Eustáquio Nacif Xavier, Diretor de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Thaís da Costa Ferreira, Diretora Adjunta de Gente e Gestão (DIGGES); Cauê Bielschowsky, Diretor Adjunto de Licenciamento Ambiental (DILAM); Mariana Palagano Ramalho Silva, Gerente, representante da Diretoria de Pós-Licença (DIPOS); Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Diretor da DILAM no exercício da Presidência do Conselho, na forma prevista no art. 10, §4º, do Decreto nº 46.619/19, cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI E-07/002.1339/2014 – Auto Posto Gomensoro Ltda.. Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalização (GEFIS) e Parecer INEA/PGE LBS nº 05/2020, que esclareceram que: (i) em 30/08/2017, foi lavrado o Auto de Infração COGEFISEAI/00148785, por não atender as condicionantes 15, 16, 17 e 22 da Licença de Operação e Recuperação (LOR IN017220); (ii) o então Diretor da DIPOS, em decisão de 23/05/2018, deferiu parcialmente a impugnação apresentada pelo autuado e convalidou o auto de infração, ficando excluídas as condicionantes 15, 16 e 17 do campo “Descrição da infração”; e (iii) a Procuradoria do Inea concluiu que as alegações do autuado no recurso mereciam ser parcialmente acolhidas, pois ficou comprovada a violação ao artigo 87 da Lei Estadual 3.467/2000, porém o valor da multa deveria ser reduzido tanto pela exclusão de três condicionantes da descrição da infração, quanto pela inexistência da agravante inicialmente constatada; o Conselho Diretor deferiu parcialmente o recurso apresentado, reduzindo o valor da multa aplicada de R\$ 98.260,30 (noventa e oito mil, duzentos e sessenta reais e trinta centavos) para R\$ 39.231,37 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos). **III. SEI-070002/001429/2022 – Orlando Almeida Soares Junior.** **Requerimento:** Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de obra por promover a instalação de residência unifamiliar promovendo desmonte de rocha e alterações na conformação topográfica do terreno, junto à costa e em costão rochoso, sem a devida licença ambiental emitida pelos órgãos ambientais competentes, ocasionando degradação ambiental de difícil reparação. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Gerente de Fiscalização Ordinária (GEFISO), o Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente) com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº GEFISOECO/3543 e o Auto de Infração decorrente desta decisão

de ratificação do embargo serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a científicação do órgão municipal – será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da presente decisão.

IV. SEI E-07/002.32/2015. Requerimento: Proposta de Resolução Inea que altere a Norma Operacional (NOP.INEA-26) e a respectiva Resolução Inea nº 113, de 17/04/2015, a NOP.INEA-27 e a respectiva Resolução Inea nº 114, de 17/04/2015, bem como a NOP.INEA-28, e a respectiva Resolução nº 112, 17/04/2015, referentes ao procedimento para licenciamento das atividades de coleta e transporte rodoviário de resíduos no Estado do Rio de Janeiro, para retirar a exigência no requerimento de licenciamento ambiental para que veículos transportadores tenham data máxima de 10 anos de fabricação.

Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DILAM, o Conselho Diretor aprovou a proposta de resolução, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

V. SEI-070002/001761/2022. Requerimento: Deliberar quanto à inclusão no Banco de Projetos Ambientais (BPA) - Deliberação Inea nº 37/17, de 03/02/17, publicada no D.O. em 07/02/17 -, e no Banco de Projetos de Conversão de Multa Ambiental (BProcam) - Decreto nº 47.867, de 10/12/2021, publicado no D.O. em 13/12/2021 - do Projeto “*Educação Ambiental Ambiente Jovem Rios – RH II (Parcial I)*”.

Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DISEQ, o Conselho Diretor aprovou a proposta apresentada e determinou o encaminhamento dos autos à Seas, nos termos do §3º art. 20 do Decreto 47.867, de 10/12/2021, para aprovação do Sr. Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade ou a quem ele delegar.

VI. SEI-070002/012324/2021. Requerimento: Solicitação de participação de até 10 (dez) servidores do Inea no Curso Avançado para Ordenadores de Despesa e Gestores Públicos, a ser realizado em ambiente virtual, em dia e horário a definir, com investimento no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em favor da Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda..

Decisão: Solicitação aprovada conforme considerações da equipe técnica da Coordenadoria Executiva e de Planejamento (COEXEC).

VII. SEI-150001/001516/2022 – IDB Brasil S.A.. Requerimento: Comunicar que o Projeto Turístico-Residencial Maraey, no Município de Maricá, proposto pela empresa Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário (IDB Brasil S.A.), foi enquadrado pelo Governador como ESTRATÉGICO, à luz do Decreto nº 46.890, de 23/12/2019, por meio do Ato de 08/02/2022.

Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Presidência, o Conselho Diretor tomou ciência do enquadramento do projeto como estratégico.

VIII. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Diretor da DILAM no exercício da Presidência do Conselho agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **João Eustáquio Nacif Xavier, Diretor**, em 17/02/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta**, em 17/02/2022, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto**, em 17/02/2022, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais da Costa Ferreira, Diretora Adjunta**, em 17/02/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Palagano Ramalho Silva, Gerente**, em 17/02/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do



[Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Cauê Bielschowsky, Diretor Adjunto**, em 17/02/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Daemon D Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 17/02/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **28867229** e o código CRC **FD31D854**.